



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

COMISSÃO LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO:

Projeto de Lei Ordinária nº 066/2025

Autoria: Vereador Klecius dos Santos Silva

Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba a fornecer aparelho sensor de glicemia contínua para portadores de diabetes tipo 1 e tipo 2, e dá outras providências.

PARECER:

O Projeto de Lei Ordinária nº 066/2025, de autoria do Ilustre Vereador Klecius dos Santos Silva, tem como objetivo *autorizar* o Poder Executivo a fornecer aparelhos sensores de monitoramento contínuo de glicemia a pacientes portadores de diabetes tipo 1 e 2, residentes em Telêmaco Borba.

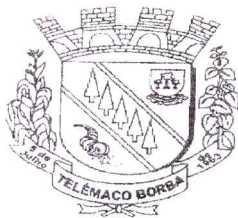
Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da proposição.

Embora a matéria seja meritória e de relevante interesse público, verifica-se que a proposição gera impacto financeiro e cria despesa ao Executivo, uma vez que determina a aquisição e distribuição de equipamentos específicos de saúde, além de se inserir no rol daquilo que se denomina "Reserva da Administração".

Explica-se:

De acordo com a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "a" e "e"), e em consonância com a Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública e que impliquem criação de despesas ao Município é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Antonio M. G.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça têm reiteradamente decidido que projetos de lei de iniciativa parlamentar que imponham ao Executivo obrigações de fornecimento de **bens, serviços** ou **programas** são inconstitucionais por vício de iniciativa. Mesmo quando apresentados sob a forma de “*autorização*”, pois interferem na gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

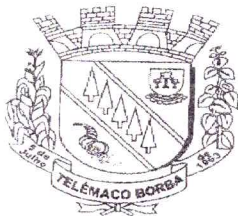
Ainda, conforme Parecer em anexo, exarado pela Ilustre Assessora Jurídica do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), Marcella Meirelles de Andrade.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de Reserva da Administração. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder Executivo, (...) Essa prática legislativa, quando efetiva, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF- tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364/ALL.DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Dessa forma, embora o objetivo do projeto seja nobre, a matéria não pode ser objeto de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e de afronta às normas constitucionais e orgânicas que regem a iniciativa legislativa, podendo, entretanto, ser encaminhado para o Executivo sob forma de Indicação, para que este dentro de sua Discricionariedade possa remetê-lo à Egrégia Casa de Leis.

Antônio M. C.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

TELÊMACO BORBA, 16 de outubro DE 2025.

Elisângela Resende Saldivar - relator

Antonio Marcos de Almeida - Presidente

Everton Fernando Soares - vogal

